DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA	2
Terceiro Setor	2
Justificativa - Ausência de Chamamento Público	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Paulo de Faria, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Paulo de Faria poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.paulodefaria.sp.gov.br
Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria
As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 45.150.166/0001-22
Rua XV de novembro, 790
Telefone: (17) 3802-9200
Site: www.paulodefaria.sp.gov.br
Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Câmara Municipal de Paulo de Faria
CNPJ 51.351.732/0001-67
Praça Peregrino Benelli, 52
Telefone: (17) 3292-1360 | (17) 3292-1730
Site: www.camarapaulodefaria.sp.gov.br

Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Paulo de Faria garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.paulodefaria.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

PODER EXECUTIVO DE PAULO DE FARIA

Terceiro Setor

Justificativa - Ausência de Chamamento Público

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Autos n° 001/2020

Objeto: Pretensão de Termo de Colaboração entre o Município de Paulo de Faria – SP e a Associação Beneficente de Paulo de Faria "Casa da Criança", para trabalhar com crianças e ou adolescentes, na faixa etária de 06 a 14 anos e 11 meses, com ações voltadas para orientação social, escolar, cultural, inclusão digital e esporte, entre outros.

Fundamentação legal: caput e inciso II do art. 31, da lei nº 13.019/2014 e caput e inciso II do art. 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017.

1. Considerando as especificações do caput e do inciso II do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, bem como do caput e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público.

2. Considerando que a Associação Beneficente de Paulo de Faria "Casa da Criança" é a única organização da sociedade civil neste Município de Paulo de Faria – SP que oferece orientação social, escolar, cultural, inclusão digital e esporte, entre outros, para crianças e ou adolescentes, na faixa etária de 06 a 14 anos e 11 meses.

3. Considerando que o eventual Termo de Colaboração possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios sociais.

4. Adotamos os seguintes fatos e razões de direito.

5. A Associação Beneficente de Paulo de Faria "Casa da Criança" atende crianças e adolescentes na faixa etária de 06 a 14 anos e 11 meses em situação de vulnerabilidade e oferece atividades socioeducativas de formação cultural, educacional e intelectual, com a meta de proporcionar condições para que o público alvo se tornem cidadãos dignos e respeitados pela sociedade.

6. A Constituição Federal disciplina que:

"Art. 203". A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

"V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

7. As entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução de política assistencial e, no presente caso, a Associação Beneficente de Paulo de Faria "Casa da Criança" mostra-se preocupada em auxiliar no desenvolvimento social, esportivo, educacional e intelectual das crianças e adolescentes.

8. Assim, o Termo de Colaboração visa conceder a devida atenção do Município, como governo, para com a Sociedade Civil que promove, incentiva e fomenta a assistência no Município e promover uma melhor qualidade de vida as crianças e adolescentes atendidos, ou seja, a comunidade.

9. A Lei 13.019/2014 dispõe acerca do chamamento público para seleção da sociedade civil, nos casos das modalidades de parcerias previstas na respectiva lei federal, como o termo de colaboração e de fomento.

10. Contudo, como o chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes.

11. Ainda, verificou-se a existência de leis, sancionadas em exercícios anteriores, autorizando o repasse de subvenção social à Associação Beneficente de Paulo de Faria – "Casa da Criança", bem como o Setor Contábil atesta a existência de dotação orçamentária, consignada

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinada ao repasse de recursos, a título de subvenção social, à aludida "Casa da Criança".

12. Nesse sentido, a referida Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 31, prevê a inexigibilidade do chamamento público quando houver impossibilidade jurídica de competição. Com isso, buscou o legislador garantir a eficiência e a utilidade da parceria.

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto de a parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000." (destaque nosso)

13. Como se não bastasse, o caso em questão ainda se amolda aos preceitos antes citados, pois, como dito anteriormente, o próprio Setor Contábil desta Municipalidade atesta a existência de dotação constante do atual orçamento, destinado especificamente à entidade conhecida por "Casa da Criança", isto é, já havia previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, isto é, na Lei Municipal n° 1.718, de 16 de janeiro de 2020, contemplando o repasse de recursos financeiros àquela entidade, posto que a "Casa da Criança" sempre prestou serviços assistenciais destinados a crianças e adolescentes deste Município.

14. Concluindo, a pretendida parceria enseja perfeitamente o enquadramento do caput e do inciso II do art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como do caput e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, ou seja, por inexigibilidade de chamamento público, pois somente a referida entidade pode atingir as metas, configurando, assim, a inviabilidade fática e jurídica de competição, frisando a existência de dotação destinada exclusivamente à entidade em questão, restando, assim, ratificada decisão anterior que verificou tratar-se, este caso, de inexigibilidade de chamamento público.

15. Por derradeiro, determino que se proceda à publicação da presente justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da administração pública na internet, em atendimento ao previsto no § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no § 1º do art. 11 do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2.017.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 17 de Janeiro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Autos n° 002/2020

Objeto: Pretensão de Termo de Colaboração entre o Município de Paulo de Faria – SP e o Centro Social do Patrimônio Novo - CSPN, para trabalhar com crianças adolescentes, na faixa etária de 00 a 03 anos e 11 meses e de 06 anos a 06 anos e 11 meses, oferecendo acolhida/recepção escuta, desenvolvimento e convivência familiar, grupal e social, apoio a família na sua função protetiva, cuidados pessoais, orientação e encaminhamento a rede socioassistencial.

Fundamentação legal: caput e inciso II do art. 31, da lei nº 13.019/2014 e caput e inciso II do art. 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017.

1. Considerando as especificações do caput e do inciso II do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, bem como do caput e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público.

2. Considerando que o Centro Social do Patrimônio Novo - CSPN" é a única organização da sociedade civil

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

neste Município de Paulo de Faria – SP que oferece acolhimento/recepção, escuta, desenvolvimento e convivência familiar, grupal e social, apoio a família na sua função protetiva, cuidados pessoais, orientação e encaminhamento a rede socioassistencial entre outros.

3. Considerando que o eventual Termo de Colaboração possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios educacionais.

4. Adotamos os seguintes fatos e razões de direito.

5. O Centro Social do Patrimônio Novo - CSPN, atende crianças de 00 a 03 anos e 11 meses e de 06 anos a 06 anos e 11 meses, oferecendo acolhida/recepção, escuta, desenvolvimento e convivência familiar, grupal e social, apoio a família na sua função protetiva, cuidados pessoais, orientação e encaminhamento a rede socioassistencial entre outros

6. A Constituição Federal disciplina que:

"Art. 203". A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

"V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

7. As entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução de política assistencial e, no presente caso, o Centro Social do Patrimônio Novo - CSPN, mostra-se preocupada em auxiliar as crianças acolhidas/recepção, escuta, desenvolvimento e convivência familiar, grupal e social, apoio a família na sua função protetiva, cuidados pessoais, orientação e encaminhamento a rede socioassistencial.

8. Assim, o Termo de Colaboração visa conceder a devida atenção do Município, como governo, para com a Sociedade Civil que promove, incentiva e fomenta a assistência no Município e promover uma melhor qualidade de vida as crianças e adolescentes atendidos, ou seja, a comunidade.

9. A Lei 13.019/2014 dispõe acerca do chamamento público para seleção da sociedade civil, nos casos das modalidades de parcerias previstas na respectiva lei federal, como o termo de colaboração e de fomento.

10. Contudo, como o chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes.

11. Ainda, verificou-se a existência de leis, sancionadas em exercícios anteriores, autorizando o repasse de subvenção social ao Centro Social do Patrimônio Novo - CSPN, bem como o Setor Contábil atesta a existência de dotação orçamentária, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinada ao repasse de recursos, a título de subvenção social, à aludida "Centro Social do Patrimônio Novo.

12. Nesse sentido, a referida Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 31, prevê a inexigibilidade do chamamento público quando houver impossibilidade jurídica de competição. Com isso, buscou o legislador garantir a eficiência e a utilidade da parceria.

"Art. 31". Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto de a parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000." (destaque nosso)

13. Como se não bastasse, o caso em questão ainda se amolda aos preceitos antes citados, pois, como dito anteriormente, o próprio Setor Contábil desta Municipalidade atesta a existência de dotação constante do atual orçamento, destinado especificamente a entidade conhecida por Centro Social do Patrimônio Novo, isto é, já havia previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, isto é, na Lei Municipal n° 1.721, de 16 de janeiro de 2020, contemplando o repasse de recursos financeiros àquela entidade, posto que o Centro Social do Patrimônio Novo, sempre prestou serviços assistenciais destinados a crianças e adolescentes deste Município.

14. Concluindo, a pretendida parceria enseja perfeitamente o enquadramento do caput e do inciso II do art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como do caput e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, ou seja, por inexigibilidade de chamamento público, pois somente a referida entidade pode atingir as metas, configurando, assim, a inviabilidade fática e jurídica de competição, frisando a existência de dotação destinada exclusivamente à entidade em questão, restando, assim, ratificada decisão anterior que verificou tratar-se, este caso, de inexigibilidade de chamamento público.

15. Por derradeiro, determino que se proceda à publicação da presente justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da administração pública na internet, em atendimento ao previsto no § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no § 1º do art. 11 do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2.017.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 17 de Janeiro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

Autos n° 003/2020

Objeto: Pretensão de Termo de Colaboração entre o Município de Paulo de Faria – SP e a Associação Paulofariense dos Deficientes - APD, para trabalhar com pessoas de deficiência físicas, promovendo autoestima, cuidados pessoais, orientação e encaminhamento a rede socioassistencial, habilitação e reabilitação.

Fundamentação legal: caput e inciso II do art. 31, da lei nº 13.019/2014 e caput e inciso II do art. 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017.

1. Considerando as especificações do caput e do inciso II do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, bem como do caput e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público.

2. Considerando que a Associação Paulofariense dos Deficientes - APD é a única organização da sociedade civil neste Município de Paulo de Faria – SP que oferece acolhida/recepção, as pessoas com deficiência física, orientando seus direitos e promover autoestima.

3. Considerando que o eventual Termo de Colaboração possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios educacionais.

4. Adotamos os seguintes fatos e razões de direito.

5. A Associação Paulofariense dos Deficientes - APD, atende pessoas de todas as idades com deficiência física, para recuperar sua autoestima, habilitação e reabilitação, orientações sociais aos deficientes e familiares entre outros.

6. A Constituição Federal disciplina que:

"Art. 203". A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

"V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei." (grifo nosso)

7. As entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução de política assistencial e, no presente caso, a Associação Paulofariense dos Deficientes - APD mostra-se preocupada em atender pessoas de todas as idades com deficiência física, para recuperar sua autoestima, habilitação e reabilitação, orientações sociais aos deficientes e familiares entre outros.

8. Assim, o Termo de Colaboração visa conceder a devida atenção do Município, como governo, para com a Sociedade Civil que promove, incentiva e fomenta a assistência no Município e promover uma melhor qualidade de vida das pessoas atendidas, ou seja, a comunidade.

9. A Lei 13.019/2014 dispõe acerca do chamamento público para seleção da sociedade civil, nos casos das modalidades de parcerias previstas na respectiva lei federal, como o termo de colaboração e de fomento.

10. Contudo, como o chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes.

11. Ainda, verificou-se a existência de leis, sancionadas em exercícios anteriores, autorizando o repasse de subvenção social à Associação Paulofariense dos Deficientes - APD, bem como o Setor Contábil atesta a existência de dotação orçamentária, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinada ao repasse de recursos, a título de subvenção social, à aludida Associação Paulofariense dos Deficientes - APD.

12. Nesse sentido, a referida Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 31, prevê a inexigibilidade do chamamento público quando houver impossibilidade jurídica de competição. Com isso, buscou o legislador garantir a eficiência e a utilidade da parceria.

"Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto de a parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000." (destaque nosso)

13. Como se não bastasse, o caso em questão ainda se amolda aos preceitos antes citados, pois, como dito anteriormente, o próprio Setor Contábil desta Municipalidade atesta a existência de dotação constante do atual orçamento, destinado especificamente à entidade conhecida por "Associação Paulofariense dos Deficientes - APD, isto é, já havia previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, isto é, na Lei Municipal n° 1.717, de 16 de Janeiro de 2020, contemplando o repasse de recursos financeiros àquela entidade, posto que a "Associação Paulofariense dos Deficientes" sempre prestou serviços assistenciais destinados a crianças e adolescentes deste Município.

14. Concluindo, a pretendida parceria enseja perfeitamente o enquadramento do caput e do inciso II do art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como do caput e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, ou seja, por inexigibilidade de chamamento público, pois somente a referida entidade pode atingir as metas, configurando, assim, a inviabilidade fática e jurídica de competição, frisando a existência de dotação destinada exclusivamente à entidade em questão, restando, assim, ratificada decisão anterior que verificou tratar-se, este caso, de inexigibilidade de chamamento público.

15. Por derradeiro, determino que se proceda à publicação da presente justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da administração pública na internet, em atendimento ao previsto no § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no § 1º do art. 11 do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2.017.

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA

Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018

www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 17 de Janeiro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO
Autos n° 004/2020

Objeto: Pretensão de Termo de Colaboração entre o Município de Paulo de Faria – SP e a Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria, para atendimento de idosos em situação de vulnerabilidade social com o vínculo familiar e ou rompidos no município de Paulo de Faria/SP.

Fundamentação legal: caput e inciso II do art. 31, da lei nº 13.019/2014 e caput e inciso II do art. 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017.

1. Considerando as especificações do caput e do inciso II do artigo 31, da Lei nº 13.019/2014, bem como do caput e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, quanto à inexigibilidade do chamamento público.

2. Considerando que a Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria é a única organização da sociedade civil neste Município de Paulo de Faria – SP que oferece atendimento as pessoas idosas.

3. Considerando que o eventual Termo de Colaboração possibilita à Administração Pública melhor atender os anseios sociais.

4. Adotamos os seguintes fatos e razões de direito.

5. A Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria, atende pessoas idosas do município, oferta ações buscando promover a convivência entre os idosos, desenvolver condições para autocuidado, promover acesso a rede de convivência comunitária.

6. A Constituição Federal disciplina que:

“Art. 203”. A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos:

I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II - o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III - a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV - a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

“V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei.” (grifo nosso)

7. As entidades da sociedade civil podem contribuir para a execução de política assistencial e, no presente caso, a Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria, mostra-se preocupada em auxiliar as pessoas idosas.

8. Assim, o Termo de Colaboração visa conceder a devida atenção do Município, como governo, para com a Sociedade Civil que promove, incentiva e fomentam a assistência no Município e promover uma melhor qualidade de vida as pessoas idosas.

9. A Lei 13.019/2014 dispõe acerca do chamamento público para seleção da sociedade civil, nos casos das modalidades de parcerias previstas na respectiva lei federal, como o termo de colaboração e de fomento.

10. Contudo, como o chamamento público é uma disputa, para que ocorra, é indispensável que haja pluralidade objetos e ofertantes.

11. Ainda, verificou-se a existência de leis, sancionadas em exercícios anteriores, autorizando o repasse de subvenção social à Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria, bem como o Setor Contábil atesta a existência de dotação orçamentária, consignada na Lei Orçamentária Anual – LOA, destinada ao repasse de recursos, a título de subvenção social, à aludida Entidade.

12. Nesse sentido, a referida Lei nº 13.019/2014, em seu artigo 31, prevê a inexigibilidade do chamamento público quando houver impossibilidade jurídica de competição. Com isso, buscou o legislador garantir a eficiência e a utilidade da parceria.

“Art. 31”. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza

DIÁRIO OFICIAL
MUNICÍPIO DE PAULO DE FARIA
Conforme Lei Municipal nº 1.635, de 23 de abril de 2018
www.paulodefaria.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/paulo_de_faria

singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:

I - o objeto de a parceria constituir incumbência prevista em acordo, ato ou compromisso internacional, no qual sejam indicadas as instituições que utilizarão os recursos;

II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3o do art. 12 da Lei no 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000." (destaque nosso)

13. Como se não bastasse, o caso em questão ainda se amolda aos preceitos antes citados, pois, como dito anteriormente, o próprio Setor Contábil desta Municipalidade atesta a existência de dotação constante do atual orçamento, destinado especificamente à entidade conhecida por "Associação Lar Allan Kardec de Paulo de Faria, isto é, já havia previsão na Lei Orçamentária Anual – LOA, isto é, na Lei Municipal n° 1.719, de 16 de janeiro de 2020, contemplando o repasse de recursos financeiros àquela entidade, posto que a "Lar Allan Kardec" sempre prestou serviços assistenciais destinados as pessoas idosas deste Município.

14. Concluindo, a pretendida parceria enseja perfeitamente o enquadramento do caput e do inciso II do art. 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, bem como do caput e do inciso II do artigo 10, do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2017, ou seja, por inexigibilidade de chamamento público, pois somente a referida entidade pode atingir as metas, configurando, assim, a inviabilidade fática e jurídica de competição, frisando a existência de dotação destinada exclusivamente à entidade em questão, restando, assim, ratificada decisão anterior que verificou tratar-se, este caso, de inexigibilidade de chamamento público.

15. Por derradeiro, determino que se proceda à publicação da presente justificativa de inexigibilidade no sítio oficial da administração pública na internet, em atendimento ao previsto no § 1º do art. 32 da Lei Federal nº 13.019/2014 e no § 1º do art. 11 do Decreto Municipal nº 1.571, de 25 de janeiro de 2.017.

Prefeitura Municipal de Paulo de Faria/SP, 17 de Janeiro de 2.020.

MARLON JOSÉ BERNARDES PEREIRA

- Prefeito Municipal -